

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/023643**  
**RECORRENTE: ANTONIO REIS DA SILVA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: P000634837**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por transitar com veículo em acostamento. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.**

**Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por transitar com veículo em acostamento, art. 193 do CTB, na data de 27/03/2017, Código: 581-9/7. Alega que a descrição da infração aplicada, não condiz com o fato ocorrido, uma vez, que fora cientificado apenas pelo porte de cargas, em veículos de passageiros. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem à negativa de que o referido veículo estivesse transitado pelo acostamento, sem acostar aos autos nada que corrobore sua alegação. Argui matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal. Desta forma, sabendo que o agente atuante goza de fé pública, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 280 do CTB, teria o Recorrente que comprovar que os fatos alegados são verdadeiros.

Isto posto, voto no sentido **de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito de nº **P000634837**, lavrado contra **ANTONIO REIS DA SILVA**, mantendo sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Recurso Conhecido e improvido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000634837**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de julho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI